

CÓPIA



Câmara Municipal da Serra  
Gabinete do Vereador Anderson Muniz

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
PROTÓCOLO  
Nº 4787 / 2021  
Data 28 / 06 / 2021  
Ass.: *[Signature]*

**EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA E DEMAIS EDIS;**

O vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno, apresentar e submeter à deliberação desta Casa de Leis, o Projeto de Lei que segue:

**PROJETO DE LEI Nº 237 /2021**

**ASSEGURA AOS CONTRIBUINTES  
PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL O  
DIREITO DE RECEBER O CARNÊ/BOLETOS DE  
IPTU EM BRAILE.**

**Art. 1º** - Fica assegurado aos contribuintes portadores de deficiência visual o direito de receber, sem custo adicional, o carnê/boletos de pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano confeccionados no sistema convencional e em *braille*.

**Parágrafo Único** – Para recebimento do carnê/boletos de pagamento do IPTU confeccionados em *braille*, o portador de deficiência visual deverá efetuar a solicitação junto ao órgão competente, onde será feito o seu cadastramento.

**Art. 2º** - O cadastramento deverá ser realizado em até 6 (seis) meses que antecedem a emissão dos carnês de IPTU.

**Art. 3º** - Fica autorizado ao Poder Executivo a estabelecer que as despesas decorrentes com a presente Lei fiquem por conta das dotações consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** - É facultado ao Poder Executivo definir, através de Decreto, o órgão competente para proceder à fiscalização e imposições de que tratam esta Lei observada as peculiaridades de cada caso e legislação vigente.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 28 de Junho de 2021.

*[Signature]*  
**ANDERSON MUNIZ**  
**VEREADOR – PODEMOS**  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Anderson Soares Muniz  
Ver. Anderson Muniz - PODEMOS



Câmara Municipal da Serra  
Gabinete do Vereador Anderson Muniz

## JUSTIFICATIVA

O Sistema Braille é um modelo de lógica, de simplicidade e de polivalência, que se tem adaptado a todas as línguas e a toda espécie de grafias. Com a sua invenção, Luís Braille abriu aos cegos, de par em par, as portas da cultura, arrancando-os à cegueira mental em que viviam e rasgando-lhes horizontes novos na ordem social, moral e espiritual.

O Poder Público no seu dever de universalização da informação e em respeito ao princípio da igualdade não pode se furtar desta realidade, e em assim sendo, quando se trata de imposto de tamanha importância para a sociedade, é mais do que justo que a sua formalização se dê em formato que possibilite aos contribuintes portadores de deficiência visual o direito de saber o que está sendo pago.

A presente Lei que ora apresento para apreciação dos nobres pares, com o objeto da matéria similar, foi discutida nas câmaras legislativas municipais e promulgada em cidades como: Recife (Pernambuco) por meio da Lei 17.991/2014 e em Estância Turística de Itu (São Paulo) através da Lei 1937/2017.

Outrossim, a Lei Orgânica da Serra assegura no Art. 99 que: “Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito: I – Zelar pela saúde, assistência pública, especialmente aos mais necessitados, a proteção e garantia das pessoas com deficiência”. (Grifo nosso).

Ademais, o Estatuto da Pessoa com Deficiência dispõe no Art. 9º nos incisos III e V que:

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;



Câmara Municipal da Serra  
Gabinete do Vereador Anderson Muniz

V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

Já o Artigo 53 do Estatuto da Pessoa com Deficiência versa para o seguinte:

“A acessibilidade é direito que garante a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e participação social”.

E por fim a Carta Magna, a Constituição Federal de 1988 assegura em seu Art. 5º caput, que:

“Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade (...)"

Neste sentido peço o apoio dos meus pares desta Casa de Leis para que possamos aprovar a presente proposição.